AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2049904 - MG (2023/0024166-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	DIOGO LUAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, DE OFÍCIO, EM PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. VEDAÇÃO PELA LEI N. 13.964/2019. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. *In casu*, destacou o Tribunal local que "a autoridade apontada como coatora, sem que houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, uma vez que o 'Parquet' se manifestou pela concessão de liberdade provisória, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Assim, conquanto não se desconsidere a gravidade do caso, em razão da atuação de ofício do Juízo 'a quo', deve ser relaxada a prisão do paciente, reconhecendo-se o alegado constrangimento ilegal", entendimento esse que vai ao encontro da jurisprudência desta Corte.

II. "[...] 'em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão *ex officio* da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP' (RHC n. 131.263/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021)." (HC n. 687.583/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)"

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA39507913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/12/2023 21:35:55
Código de Controle do Documento: cb3d3c7b-24b3-45c9-8ed2-39a92173aa0e

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39507913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/12/2023 21:35:55
Código de Controle do Documento: cb3d3c7b-24b3-45c9-8ed2-39a92173aa0e

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2049904 - MG (2023/0024166-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	DIOGO LUAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, DE OFÍCIO, EM PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. VEDAÇÃO PELA LEI N. 13.964/2019. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. *In casu*, destacou o Tribunal local que "a autoridade apontada como coatora, sem que houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, uma vez que o 'Parquet' se manifestou pela concessão de liberdade provisória, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Assim, conquanto não se desconsidere a gravidade do caso, em razão da atuação de ofício do Juízo 'a quo', deve ser relaxada a prisão do paciente, reconhecendo-se o alegado constrangimento ilegal", entendimento esse que vai ao encontro da jurisprudência desta Corte.

II. "[...] 'em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão *ex officio* da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP' (RHC n. 131.263/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021)." (HC n. 687.583/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)"

III. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Nas razões de seu recurso, ressalta o recorrente que "o julgado da Corte Superior utilizado para fundamentar a inadmissão do recurso especial do Ministério Público não guarda similitude com o caso em tela, o que foi, inclusive, a tese principal do

Documento eletrônico VDA39042090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:36
Código de Controle do Documento: 5f7a7081-ff17-4b25-a7ec-bc47193d42df

recurso especial apresentado, afastando-se, por consequência, a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça no presente caso" (fl. 251).

Alega, outrossim, "que, *in casu*, conforme elucidado no recurso especial interposto, não houve a conversão *ex officio* da prisão em flagrante em preventiva, posto que o Juiz da primeira instância realizou a conversão das prisões do agravado somente após manifestação da Promotora de Justiça na audiência de custódia (fl. 180 e-STJ)", acrescendo, "em que pese o pedido ministerial, formulado em audiência, tenha sido para fixação de medidas cautelares diversas da prisão, a determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido, não pode ser considerada como atuação *ex officio*, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição, o que, repita-se, ocorreu *in casu*" (fl. 252).

Pugna, ao final, pela "retratação da decisão que negou seguimento ao recurso interposto, para se determinar o regular trânsito do recurso especial e notadamente seu provimento, nos termos das razões nele apresentadas" (fl. 253).

Na origem, Processo n. 0561963-71.2022.8.13.0024, oriundo da 5ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte, designou-se audiência de instrução e julgamento para 12/4/2014, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJMG, em 25/10/2023.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada foi assim proferida (fls. 240-241):

> [...] O recorrido foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.
>
> Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça concedeu a ordem para "relaxar a prisão do paciente, sem prejuízo de fixação de medidas cautelares ou prolação de novo decreto cautelar, desde que precedido de requerimento nesse sentido e mediante idônea fundamentação", nos seguintes termos (fls. 145/149):
>
> > Pede-se vênia para divergir do Eminente Des. Relator, por entender não ser mais possível a conversão da prisão em flagrante, de ofício, pelo Juízo "a quo". Ainda que ressalvada compreensão pessoal diversa sobre o tema, entende-se, pelo bom funcionamento do Sistema de Justiça, que deve prevalecer o entendimento sedimentado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 131.263/GO, que concluiu que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/19, não pode mais o juiz decretar a prisão preventiva sem que seja provocado, mesmo nas hipóteses de conversão do flagrante. Veja-se:
> >
> > [...]
> >
> > **Na hipótese dos autos, verifica-se que, de fato, a autoridade apontada**

Documento eletrônico VDA39042090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:36
Código de Controle do Documento: 5f7a7081-ff17-4b25-a7ec-bc47193d42df

> **como coatora, sem que houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, uma vez que o "Parquet" se manifestou pela concessão de liberdade provisória, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva**. Assim, conquanto não se desconsidere a gravidade do caso, em razão da atuação de ofício do Juízo "a quo", deve ser relaxada a prisão do paciente, reconhecendo-se o alegado constrangimento ilegal.
>
> Diante do exposto, CONCEDE-SE a ordem pleiteada, para relaxar a prisão do paciente, sem prejuízo de fixação de medidas cautelares ou prolação de novo decreto cautelar, desde que precedido de requerimento nesse sentido e mediante idônea fundamentação, nos termos do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
>
> O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Terceira Seção desta Corte, a qual, no julgamento do RHC n. 131.263/GO, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 15/4/2021, fixou a diretriz de que "A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público" (grifo nosso), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade". No mesmo sentido:
>
> [...]
>
> Incide, assim, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.
>
> Ante o exposto, não conheço recurso especial.[...]

Do *decisum* que converteu a prisão em flagrante do réu, ora agravado, em custódia preventiva, extrai-se (fl. 75):

> [...] Cabe acrescentar que, conforme já decidido pela 6ª Turma do STJ e em recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a prisão em flagrante poderá ser convertida em prisão preventiva excepcionalmente, **ainda que o Ministério Público tenha opinado pela concessão da liberdade provisória**, quando estiverem presentes os requisitos do artigo 312, do CPP, o que não macula o princípio acusatório, diante da regularização da prisão em flagrante, como indicado nos termos do artigo 310, II, do CPP.[...]

Como visto, no presente feito, destacou o Tribunal local que "a autoridade apontada como coatora, sem que houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, uma vez que o 'Parquet' se manifestou pela concessão de liberdade provisória, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Assim, conquanto não se desconsidere a gravidade do caso, em razão da atuação de ofício do Juízo 'a quo', deve ser relaxada a prisão do paciente, reconhecendo-se o alegado constrangimento ilegal", entendimento esse que vai ao encontro da jurisprudência desta Corte. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INJÚRIA, AMEAÇA, ROUBO E DESACATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA39042090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:36
Código de Controle do Documento: 5f7a7081-ff17-4b25-a7ec-bc47193d42df

DA AUTORIDADE POLICIAL OU MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, converteu o flagrante em prisão preventiva de ofício, ante a inexistência de representação da Autoridade Policial ou requerimento do Ministério Público nesse sentido. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RHC 131.263/GO, consolidou entendimento no sentido de que tal decisão evidencia afronta aos arts. 311 e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n. 13.964/2019, que, em homenagem ao sistema acusatório, veda, em qualquer hipótese, a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz.

2. "O parecer ministerial colacionado aos autos após a ordem prisional não tem o condão de superar a ilegalidade primeva" (HC n. 714.868/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 768.817/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

"Ademais, 'em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão *ex officio* da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP' (RHC n. 131.263/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021)." (HC n. 687.583/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39042090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:36
Código de Controle do Documento: 5f7a7081-ff17-4b25-a7ec-bc47193d42df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.049.904 / MG

Número Registro: 2023/0024166-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000222193161000 10000222193161001 21931613520228130000 51799717620228130024

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: DIOGO LUAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: DIOGO LUAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:52
Código de Controle do Documento: 0e4329d6-1190-4537-8668-fe8fe77a64e0

Documento eletrônico VDA39491603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:52
Código de Controle do Documento: 0e4329d6-1190-4537-8668-fe8fe77a64e0